PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 9

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 07/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento, validação, manutenção, configuração, implantação, operação e sustentação de soluções em Inteligência Artificial (IA) e análise de dados, na forma de serviços continuados, presenciais e não presenciais, os pedidos de esclarecimento apresentados pela empresa **Linuxell,** acompanhados das respectivas respostas, elaboradas com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 1 - Da Contradição Material na Nomenclatura e Precificação do Perfil de Engenheiro de Dados nas Tabelas de Referência

Argumentação: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que os processos licitatórios devem observar os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. O Edital, em seu item 8.7.4, determina que "O LICITANTE deve garantir, em sua proposta, o custo estimado para o quantitativo mínimo de colaboradores atuando nas equipes especializadas", estipulando uma equipe-padrão de 10 profissionais como referência para a análise de exequibilidade. Contudo, constata-se uma grave contradição material entre as tabelas do Termo de Referência no tocante ao perfil de Engenharia de Dados. Na Tabela 1 (pág. 75, item 4), o edital elenca o "Engenheiro de Dados Sênior" com custo mensal de R$ 26.636,40. Na sequência, a Tabela 2 (pág. 76, item 5) atribui esse mesmo custo ao "Engenheiro de Dados Pleno", enquanto o "Engenheiro de Dados Sênior" (item 6) passa a ter o custo de R$ 34.920,00. Por fim, a Tabela 3 (pág. 77, item 4) inclui na equipe de referência o "Engenheiro de Dados Pleno", divergindo da nomenclatura apresentada inicialmente na Tabela 1. Essa inconsistência gera extrema insegurança jurídica na formulação da Planilha de Custos, expondo os licitantes ao risco de desclassificação sumária por inexequibilidade caso adotem a premissa equivocada.

Questionamento: Considerando a exigência editalícia de observância da remuneração mínima como referência para a exequibilidade (item 8.7.4) e as divergências identificadas entre as Tabelas 1, 2 e 3 do Termo de Referência (páginas 75, 76 e 77), solicitamos esclarecer de forma definitiva:

1. Qual é o perfil exato que deve obrigatoriamente compor a equipe mínima de 10 profissionais na nossa Planilha de Custos para o item 4: Engenheiro de Dados Pleno ou Engenheiro de Dados Sênior?

Resposta da Unidade Técnica: Ressalta-se que as tabelas mencionadas são parte do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) e não do Termo de Referência (Anexo III). Deve-

se utilizar Engenheiro de Dados Pleno, conforme Tabela 3 do Termo de Referência, Tabela 2 (página 76) e Tabela 3 (página 77) do Estudo Técnico Preliminar.

2. Qual é o exato Salário Base e o Custo Total Mensal de Referência que a Administração considerará válido e exequível para este profissional específico na fase de julgamento das propostas?

Resposta da Unidade Técnica: Deve-se utilizar o salário base e o fator-k referente a engenheiro de dados pleno, vide Tabela 3 do Termo de Referência --> "Engenheiro de Dados Pleno" Custo Mensal Estimado: R$ 26.636,40.

QUESTIONAMENTO 2 - Da Validade e Vinculação Jurídica das Respostas de Esclarecimentos Referentes a Certame Anterior (Pregão Eletrônico Nº 029/2025)

Argumentação: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da transparência. Observa-se que a Administração anexou aos autos do presente certame um documento compilado de Respostas a Pedidos de Esclarecimentos cujos cabeçalhos e teores fazem menção expressa a um certame diverso e pretérito, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 029/2025. Sabe-se que o atual processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 07/2026), por mais que compartilhe o mesmo objeto, constitui um ato administrativo autônomo, dotado de Edital e Termo de Referência próprios, os quais, inclusive, sofreram atualizações em relação à versão revogada/adiada. A utilização de respostas dadas à luz de um Edital pretérito gera grave insegurança jurídica para os licitantes, pois não há garantias de que as interpretações, concessões ou restrições impostas no "Pregão 029/2025" continuem aplicáveis ao texto vigente do "Pregão 07/2026" — sobretudo quando se constata que diversas correções prometidas nas respostas antigas não foram materializadas no texto do novo Edital.

Questionamento: Considerando a necessidade imperiosa de formulação de propostas objetivas e blindadas contra interpretações ambíguas, solicitamos esclarecer de forma definitiva:

1. As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações proferidas no âmbito do extinto Pregão Eletrônico nº 029/2025 possuem efeito vinculante e validade jurídica plena para a formulação das propostas e exigências de habilitação do atual Pregão Eletrônico nº 07/2026?

2. Em caso de divergência ou contradição material entre o texto do novo Edital/Termo de Referência do PE 07/2026 e as respostas fornecidas no compilado do PE 029/2025, qual documento deverá prevalecer para fins de julgamento e aceitação das propostas?

3. Tendo em vista o risco de confusão interpretativa, a Administração publicará um novo documento formal de esclarecimento ratificando quais daquelas respostas são integralmente aplicáveis a este novo certame?

Resposta da Unidade Técnica: Em resposta aos questionamentos apresentados, informa-se inicialmente que, sob a ótica estritamente técnica, a área demandante entende que os esclarecimentos prestados no certame anterior mantêm sua validade conceitual e técnica, uma vez que o cerne do objeto licitado não sofreu descaracterização. Contudo, por se tratar de um tema fundamentalmente processual e referente à vinculação jurídica legal do certame (alínea 'a'), a deliberação final e oficial deve ser ratificada pelo Serviço de Licitações (Agente de Contratação).

Ainda sob o ponto de vista da instrução técnica e das regras do novo instrumento, esclarece-se quanto à alínea (b) que, em caso de qualquer divergência ou contradição material, o documento que deve obrigatoriamente prevalecer para fins de formulação, julgamento e aceitação das propostas é o atual instrumento convocatório (Edital do PE 07/2026 e seus respectivos anexos). Cumpre destacar que o próprio Edital estabelece uma regra de prevalência interna expressa em seu item 1.2, o qual determina que "em caso de discordância existente entre as especificações e quantidades deste objeto descritas no Edital e as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, prevalecerão as últimas".

Por fim, em relação à alínea (c), a Administração não publicará um novo documento formal ratificando ou listando respostas de editais anteriores. A instrução do atual processo licitatório (PE 07/2026) constitui um ato administrativo autônomo e a sua documentação deve ser completa em si mesma. Sendo assim, caso a licitante considere que algum ponto do novo Edital ou do atual Termo de Referência gere ambiguidade ou dúvida interpretativa — ainda que motivada pelo histórico de discussões do PE 029/2025 —, é de sua responsabilidade protocolar um novo pedido de esclarecimento específico para o PE 07/2026. Esse procedimento deve obedecer estritamente à regra temporal do item 2.1 do Edital, que exige o envio da solicitação "até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

QUESTIONAMENTO 3 - Dos Critérios de "Recencialidade" e "Instrumentos Similares" para Comprovação de Exequibilidade

Argumentação: O edital atual (PE 07/2026), no item 8.7.6, exige que o licitante comprove que "já contratou recentemente" profissionais com qualificação compatível, enquanto o item 8.7.7 menciona a aceitação de "instrumentos similares" à CTPS ou contratos de trabalho. Ocorre que esta mesma redação vaga constava no edital do certame anterior revogado (PE 029/2025) e foi objeto de questionamento formal. Naquela ocasião, a Administração definiu categoricamente que o intervalo a ser considerado seria de 18 (dezoito) meses e que aceitaria documentos como fichas de registro de empregado e relatórios extraídos do eSocial. Contudo, observa-se que o texto do novo Edital (PE 07/2026) não foi atualizado com essas definições. A manutenção de termos vagos como "recentemente", sem a devida parametrização no instrumento convocatório vigente, confere caráter subjetivo à análise do Agente de Contratação, ferindo a isonomia.

Questionamento: Com referência aos itens 8.7.6 e 8.7.7 do Edital (PE 07/2026), solicitamos esclarecer e ratificar formalmente:

1. A Administração ratifica, para os fins deste certame (PE 07/2026), que o intervalo temporal exato que define o termo "contratou recentemente" é de 18 (dezoito) meses anteriores à data de apresentação da proposta?

Resposta da Unidade Técnica: Sim mantém-se o mesmo entendimento, No que tange à exigência de comprovação de que o licitante "já contratou recentemente" perfis profissionais compatíveis, constante no item 8.7.6, define-se, para fins de uniformização da análise de exequibilidade das propostas, que o intervalo temporal a ser considerado é de 18 (dezoito) meses anteriores à data de apresentação da proposta, prazo este que se mostra tecnicamente adequado para refletir a realidade dos custos salariais vigentes no mercado e nas respectivas convenções coletivas de trabalho, garantindo que o preço ofertado seja compatível com a execução contratual.

2. A Administração ratifica que serão plenamente admitidos como "instrumentos similares" para a comprovação de remuneração e vínculo, além da CTPS e Contratos de Trabalho, documentos como relatórios consolidados do eSocial, Fichas de Registro de Empregado e comprovantes de pagamento atrelados a obrigações fiscais/previdenciárias?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, no que se refere ao item 8.7.7 do Edital, a menção a "instrumentos similares" à CTPS ou contratos de trabalho deve ser entendida como outros documentos idôneos e legalmente válidos que permitam comprovar a relação profissional e a remuneração praticada, tais como fichas de registro de empregado, relatórios extraídos do eSocial, comprovantes de pagamento, declarações formais acompanhadas de documentação fiscal ou previdenciária, entre outros equivalentes. O rol não é taxativo, sendo a aceitação condicionada à clareza, autenticidade e suficiência probatória dos documentos apresentados, conforme as regras editalícias e a legislação vigente.

Por fim, destaca-se que "todos os documentos apresentados estarão sujeitos à diligência da CONTRATANTE, que poderá verificar a veracidade das informações prestadas (item 8.7.9).

QUESTIONAMENTO 4 - Dos Parâmetros de Qualificação, Tempo de Experiência e Certificações na Composição e Comprovação de Exequibilidade de Custos

Argumentação: O item 8.7.8.2 do atual Edital (PE 07/2026) vincula a identificação do salário estimado na planilha à "qualificação e o tempo de experiência exigidos", remetendo aos parâmetros do ANEXO IV - PERFIS PROFISSIONAIS. No setor de tecnologia, a valorização financeira de um profissional decorre da combinação indissociável entre a sua senioridade e a posse de certificações técnicas específicas. No âmbito do certame anterior (PE 029/2025), a Administração já havia firmado o entendimento de que a análise de exequibilidade exige o atendimento cumulativo e indissociável de todos os requisitos, ressaltando que a ausência de uma certificação obrigatória listada no Anexo IV desqualificaria o profissional como base de cálculo válida. Para garantir a isonomia nesta nova licitação, é imperativo que esta Comissão ratifique formalmente essa diretriz, impedindo que licitantes tentem comprovar exequibilidade utilizando profissionais não certificados.

Questionamento: Considerando a regra estatuída no item 8.7.8.2 do Edital, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento de que, para fins de comprovação de exequibilidade salarial, a análise exigirá o cumprimento cumulativo e indissociável tanto do tempo de experiência profissional quanto das certificações/conhecimentos técnicos específicos exigidos para cada perfil no Anexo IV?

2. A Administração ratifica que um profissional apresentado como prova de exequibilidade que possua o tempo de experiência exigido, mas não possua uma certificação obrigatória/acessória mencionada no requisito do perfil, será prontamente desqualificado e não aceito como base de cálculo válida para comprovar a exequibilidade do salário proposto?

Resposta da Unidade Técnica: A análise da exequibilidade salarial, fundamentada no item 8.7.8.2 do Edital e no Anexo IV do Termo de Referência, exige o atendimento cumulativo e indissociável de todos os requisitos definidos para cada perfil profissional, inexistindo prioridade entre tempo de experiência e certificações técnicas. Como o instrumento convocatório estabelece o perfil mínimo necessário para a execução do objeto, a composição de custos deve refletir a remuneração de mercado compatível com a totalidade das exigências previstas, de modo que a ausência de uma certificação obrigatória listada no Anexo IV desqualifica o profissional como base de cálculo válida para fins de exequibilidade.

QUESTIONAMENTO 5 - Do Gatilho Documental para Prova de Exequibilidade Salarial e a Aparente Contradição da Regra dos 30%

Argumentação: O item 8.14.5 do atual Edital (PE 07/2026) estabelece que, caso os salários na Planilha de Composição de Custos estejam 30% abaixo do valor do mapa de referência, o licitante deverá comprovar a prática de tais valores. Por outro lado, o item 8.7.6 possui uma redação mais ampla, afirmando que caso o licitante proponha valores inferiores aos previstos na tabela de referência, deverá apresentar demonstração de exequibilidade. Em resposta a questionamentos no certame anterior (PE 029/2025), a Administração firmou o entendimento taxativo de que "Qualquer salário praticado inferior ao da tabela referencial já deverá ser comprovado, e não apenas aqueles inferiores a 30%". Para garantir a isonomia e a correta formulação das planilhas de custos no atual Pregão, é imprescindível a ratificação dessa diretriz.

Questionamento: Com referência à aparente contradição entre os itens 8.14.5 e 8.7.6 do Edital, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento de que a regra do limite de 30% (item 8.14.5) não dispensa a licitante de comprovar a exequibilidade? Ou seja, se o licitante apresentar salários com deságio de até 29,9%, ele continua obrigado a apresentar a documentação comprobatória de vínculos de terceiros (item 8.7.8.1) nesta fase de aceitação de proposta?

2. A Administração ratifica para este certame que qualquer valor de salário proposto que seja inferior ao estabelecido na tabela referencial (Anexo IV) acionará automaticamente a obrigatoriedade de demonstração documental de exequibilidade?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, sempre que a licitante optar por ofertar salários abaixo da média de mercado indicada no Anexo IV – PERFIS PROFISSIONAIS E PESQUISA SALARIAL, deve estar preparada para apresentar as evidências documentais, tais como contratos recentes, folhas de pagamento ou propostas aceitas, que sustentem a viabilidade econômica de sua operação, conforme item 8.7.6 do Termo de Referência. Tal exigência está em conformidade com o Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis, sendo indispensável a comprovação de que a empresa possui condições reais de contratar profissionais com a qualificação exigida pelos valores propostos.

QUESTIONAMENTO 6 - Do Risco Institucional por Flexibilização Salarial, Manutenção da Qualidade e Ausência de Piso Salarial Obrigatório

Argumentação: O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 preceitua que a licitação deve assegurar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, incluindo a execução qualitativa. O item 8.7.10 do atual Edital (PE 07/2026) estabelece que os valores da planilha não vinculam a remuneração dos empregados da contratada durante a execução. A permissão para "mergulhos" salariais agressivos, sem a obrigatoriedade do pagamento integral desse valor ao corpo técnico, cria um risco sistêmico de alta rotatividade. No certame anterior, a Administração afirmou que mitigaria a questão por meio de um "rigoroso modelo de gestão por resultados e níveis de serviço" (aplicando glosas no Índice de Rotatividade e Índice de Qualidade), e cravou que não tornaria os valores da tabela de referência como pisos salariais obrigatórios. Para que todas as licitantes operem sob a mesma matriz de riscos, faz-se necessária a ratificação formal desse entendimento.

Questionamento: Diante da complexidade técnica do objeto, solicita-se esclarecer e ratificar:

1. A Administração ratifica que a mitigação do risco de a contratada não manter profissionais especializados se dará exclusivamente por meio da aplicação rigorosa dos Acordos de Nível de Serviço (SLA), transferindo integralmente o risco financeiro e operacional da subestimação salarial para a Contratada?

2. A Administração confirma que não retificará o edital para tornar os valores do Anexo IV como "pisos salariais mínimos obrigatórios", mantendo seu caráter estrita e exclusivamente referencial para a análise de exequibilidade, conforme o item 8.7.10?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, o TCE-GO mitiga o risco de baixa qualidade ou alta rotatividade por meio de um rigoroso modelo de gestão por resultados e níveis de serviço, e não pelo controle direto da folha de pagamento. A execução contratual está vinculada a indicadores de desempenho que impactam financeiramente a Contratada, especificamente:

1. Controle de Rotatividade: O Edital prevê o Índice de Rotatividade (IR) (Item 5.24.2.1.5), que penaliza diretamente a fatura mensal em casos de substituições não programadas de profissionais. Isso desestimula a prática de salários baixos que gerem evasão de talentos, pois o custo da penalidade anula a eventual economia com a folha salarial.

2. Penalização por Baixa Qualidade: Entregas com vícios ou débitos técnicos — comuns em produções de profissionais com formação insuficiente — são detectadas pelo Índice de Inconformidades Técnicas (ITU) e pelo Índice de Qualidade (IQ) via SonarQube (Item 5.24.2.1.3). O não atingimento das metas nestes indicadores acarreta glosas (descontos) no pagamento e pode levar à rejeição total do serviço (Item 5.24.2.5), obrigando a Contratada a refazer o trabalho às suas custas.

Desta forma, o risco da subestimação salarial é integralmente da Contratada, que permanece obrigada a entregar o objeto com o perfil técnico exigido (Anexo IV), sob pena de sanções e prejuízos financeiros diretos. Portanto, não haverá retificação do edital para tornar os valores do Anexo IV como pisos salariais obrigatórios, mantendo-se o caráter referencial para análise de exequibilidade previsto no item 8.7.4.

QUESTIONAMENTO 7 - Da Incompatibilidade do Modelo de Planilha (Anexo XIX) com o Detalhamento de Encargos e Tributos e a Aceitação de Modelos Analíticos Próprios

Argumentação: O item 8.14.1 do Edital exige que nas propostas de preços estejam inclusos analiticamente todos os custos diretos e indiretos, tais como salários, encargos sociais, trabalhistas e tributos. Contudo, o Anexo XIX apresenta uma estrutura simplificada, baseando-se apenas na indicação de "Salário Base" e um "Fator-K" global, o que impede que o licitante demonstre o real provisionamento de encargos (INSS, FGTS, férias, 13º salário) e tributos (ISS, PIS, COFINS). No âmbito do certame anterior, a Administração firmou o entendimento de que o Anexo XIX tem caráter referencial e confirmou que a apresentação de planilha analítica própria e detalhada (nos moldes da IN SEGES nº 05/2017) seria aceita e não configuraria alteração indevida da proposta.

Questionamento: Com referência à estrutura da planilha de custos, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento de que aceitará plenamente que o licitante anexe uma planilha detalhada própria (como aos moldes da IN SEGES nº 05/2017) para demonstrar a composição analítica de cada encargo, benefício e tributo que integra o "Fator-K" exigido?

2. A Administração ratifica que a apresentação de detalhamento em formato analítico próprio não será considerada alteração indevida de proposta ou desobediência ao Anexo XIX na fase de aceitação e negociação?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, portanto a apresentação de planilha detalhada será aceita. O item 8.10.3 do Termo de Referência estabelece expressamente que "o LICITANTE deverá demonstrar o custo com pessoal para cada um dos perfis profissionais", o que impõe a necessidade de transparência na composição do preço. O Anexo XIX é identificado no edital e no TR (item 8.10.1) como um exemplo, indicando

que sua estrutura é um modelo referencial e não taxativo, podendo o licitante adotar planilhas analíticas mais completas, como o modelo da IN SEGES nº 05/2017, para evidenciar a composição do Fator-K e o cumprimento das obrigações do item 8.14.1 do Edital.

Quanto à validação, caso a licitante apresente apenas o modelo simplificado e haja dúvidas sobre o provisionamento de encargos, especialmente se o Fator-K for baixo, o Tribunal realizará diligências para exigir a demonstração de exequibilidade, conforme previsto no item 13.4 do Edital e 8.10.7 do TR, momento em que a abertura analítica dos custos se tornará obrigatória.

Portanto, a apresentação espontânea do detalhamento em formato próprio ou baseado na IN SEGES não constitui alteração indevida da proposta, mas sim o cumprimento do dever de demonstrar a integridade dos custos, desde que o valor final respeite os lances ofertados.

QUESTIONAMENTO 8 - Da Premissa de Custo e a Exclusividade de Alocação dos Profissionais para Formulação do Valor da UST

Argumentação: O Termo de Referência (PE 07/2026), em seu item 5.1.3, estabelece que cada funcionário desempenhará funções em um "único e exclusivo perfil e senioridade". O item 5.9.1.2 reforça que os profissionais devem dedicar-se à execução de uma única Ordem de Serviço (OS) por vez. Contudo, o item 1.2 do TR e o ETP indicam que o modelo da contratação é "sem dedicação exclusiva" para gerar flexibilidade. Essa aparente contradição impacta a formação do preço da UST. No âmbito do certame anterior (PE 029/2025), a Administração esclareceu categoricamente que, para fins de elaboração da proposta de preços, as licitantes não devem utilizar a expectativa de compartilhamento futuro como redutor de custos na cotação inicial.

Questionamento: Visando assegurar a isonomia e a exequibilidade na precificação da UST, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento de que, para fins de elaboração do preço inicial da UST, as licitantes devem obrigatoriamente adotar a premissa de que não haverá compartilhamento de profissionais com outros contratos, garantindo que o custo de cada perfil seja suportado exclusivamente por este certame?

2. A Administração ratifica que eventuais autorizações excepcionais para compartilhamento futuro (durante a execução) não devem ser consideradas como premissa de redução de custos na cotação inicial?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, para fins de elaboração da proposta de preços, as licitantes devem considerar os custos necessários para garantir a disponibilidade dos profissionais conforme as exigências de execução e níveis de serviço estipulados, não devendo utilizar a expectativa de compartilhamento futuro como redutor de custos na cotação inicial.

QUESTIONAMENTO 9 - Do Direito ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro (CPRB) em Contrato "Sem Dedicação Exclusiva" com Fixação de Horários

Argumentação: O objeto do presente certame é classificado como serviço "sem dedicação exclusiva". Todavia, o item 5.11.1.2 do TR fixa o horário de prestação e comunicação entre as 07:00 e 20:00 horas. O reequilíbrio por alterações tributárias diretas sobre a mão de obra, como as da CPRB (reoneração da folha trazida pela Lei nº 14.973/2024), costuma ser tratado de forma mais restritiva em contratos "sem dedicação". Para sanar esta preocupação no certame anterior, a Administração firmou o entendimento de que o TCE-GO observará o disposto na Lei nº 14.133/2021 e que a Contratada poderá pleitear a revisão "independentemente da classificação do contrato como 'com' ou 'sem' dedicação exclusiva".

Questionamento: Considerando a fixação de horários de atendimento (item 5.11.1.2 do TR), solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento de que, para eventuais pleitos de reequilíbrio decorrentes de alterações legais na CPRB/reoneração da folha, a Contratada terá garantido o direito à revisão contratual, desde que demonstre o impacto financeiro sofrido, independentemente da classificação do contrato ser "sem dedicação exclusiva"?

Resposta da Unidade Técnica: O entendimento da licitante está equivocado quanto à caracterização do objeto. A definição de horários de funcionamento do TCE-GO para a execução dos serviços (07:00 às 20:00), prevista no item 5.11.1.2 do Termo de Referência, visa garantir a comunicação síncrona, o acesso aos ambientes computacionais e o alinhamento com as equipes do Tribunal, não configurando, por si só, regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O contrato é regido pela métrica de Unidade de Serviço Técnico (UST), remunerando a Contratada por resultados e entregas, e não pela disponibilização de horas/homem à disposição, conforme itens 1.1 e 5.1.2 do Termo de Referência, sendo vedada a relação de subordinação hierárquica.

Quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventuais alterações na legislação da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), o TCE-GO observará estritamente o disposto no art. 124, inciso II, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021. Caso ocorra alteração tributária superveniente que comprovadamente desequilibre a equação econômico-financeira inicial do contrato, a Contratada poderá pleitear a revisão, devendo demonstrar analiticamente o impacto financeiro sofrido, independentemente da classificação do contrato como 'com' ou 'sem' dedicação exclusiva. A análise será realizada caso a caso, à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

2. Confirma-se que as licitantes não devem embutir em seus custos taxas de risco para cobrir eventuais aumentos futuros de CPRB/INSS, uma vez que o órgão reconhece o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021?

Resposta da Unidade Técnica: A proposta deve refletir os custos vigentes na data de sua apresentação. Eventuais repactuações ou reequilíbrios econômico-financeiros

seguirão estritamente os critérios estabelecidos no Edital/Termo de Referência e na legislação vigente, sendo avaliados pela Administração oportunamente, nos termos da lei.

QUESTIONAMENTO 10 - Das Exigências de Qualificação Técnica para a Figura do Preposto e a Inadmissibilidade de Flexibilização

Argumentação: A Lei nº 14.133/2021 define o Preposto como representante legal da contratada. O Termo de Referência (PE 07/2026), nos itens 6.13.2.4.2 e 6.13.2.4.3, exige que o Preposto comprove experiência mínima de 3 anos em atividades compatíveis e já tenha atuado na gestão de contratos com pelo menos 5 profissionais. Em um primeiro momento, poder-se-ia argumentar que tais exigências seriam pertinentes apenas à equipe de execução, e não ao representante administrativo. Contudo, no certame anterior (PE 029/2025), a Administração indeferiu tal pleito, afirmando que as exigências "referem-se explicitamente às qualificações mínimas para a figura do Preposto". Para garantir a isonomia, é imperativo que esta comissão ratifique tal rigor no certame vigente.

Questionamento: Considerando a necessidade de nivelar a competição, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento de que as exigências dos itens 6.13.2.4.2 e 6.13.2.4.3 são aplicáveis estrita e obrigatoriamente à figura do Preposto (representante administrativo), não sendo admitida a indicação de profissional que não cumpra tais qualificações?

2. Confirma-se que a contratada não poderá contornar essa regra indicando um Preposto meramente administrativo desprovido dessa experiência, sob pena de rejeição do profissional?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, o entendimento está mantido. Portanto, não há a possibilidade de indicação de Preposto que não cumpra os requisitos estabelecidos. As exigências dos itens 6.13.2.4.2 e 6.13.2.4.3 do Termo de Referência referem-se explicitamente às qualificações mínimas para a figura do Preposto, e não apenas à coordenação técnica. O conhecimento da Lei nº 14.133/2021 e da gestão de contratos administrativos é ferramenta de trabalho essencial para o Preposto, visando assegurar que a interlocução sobre reequilíbrio econômico, sanções e aditivos ocorra com a devida qualificação técnica-administrativa, não se tratando de barreira injustificada, mas de requisito de qualificação para a gestão eficiente do contrato.

QUESTIONAMENTO 11 - Da Obrigatoriedade Absoluta de Treinamento Específico em Licitações (24 Horas) para o Preposto

Argumentação: O item 6.13.2.4.2 do TR exige que o Preposto possua "treinamento na área de Licitações e Contratos Administrativos, com carga horária mínima de 24 horas". No processo licitatório pretérito, licitantes tentaram derrubar essa exigência alegando ser excessiva. A resposta oficial da Administração foi clara ao confirmar "a obrigatoriedade da apresentação do certificado de treinamento e indefere o pedido de flexibilização", justificando que a qualificação técnico-administrativa é vital. Para que a

formulação da proposta seja justa, as empresas precisam ter a certeza de que essa exigência não será derrubada na execução.

Questionamento: Com referência ao item 6.13.2.4.2 do TR (PE 07/2026), solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica a obrigatoriedade absoluta da apresentação do certificado de curso de 24 horas em licitações especificamente para o profissional nomeado como Preposto?

2. A Administração confirma que, caso a licitante apresente um Preposto com a experiência exigida, mas sem o referido certificado de 24 horas, este profissional não será aceito?

3. Ratifica-se que tal exigência documental não poderá ser redirecionada exclusivamente à figura do Gerente de Projetos (a não ser que este acumule formalmente a função de Preposto)?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, o entendimento está mantido. A Administração confirma a obrigatoriedade da apresentação do certificado de treinamento e indefere o pedido de flexibilização ou redirecionamento da exigência. O conhecimento da Lei nº 14.133/2021 e da gestão de contratos administrativos é ferramenta de trabalho essencial para o Preposto, visando assegurar que a interlocução sobre reequilíbrio econômico, sanções e aditivos ocorra com a devida qualificação técnica-administrativa, não se tratando de barreira injustificada, mas de requisito de qualificação para a gestão eficiente do contrato.

QUESTIONAMENTO 12 - Da Participação de Empresas do Simples Nacional e a Expressa Descaracterização de Cessão de Mão de Obra

Argumentação: A Lei Complementar nº 123/2006, em seu Art. 17, inciso XII, veda o recolhimento de impostos na forma do Simples Nacional para microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão de obra. O item 6.8 do Edital (PE 07/2026) menciona que ME/EPPs poderão se beneficiar do regime do Simples Nacional. No certame revogado (PE 029/2025), a Administração emitiu um parecer técnico-jurídico afirmando que o modelo de execução do TCE-GO (pagamento por resultados em UST, sem dedicação exclusiva) "afasta a configuração típica de cessão de mão de obra" e que "inexiste óbice jurídico para que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte participante se beneficiem do regime de tributação pelo Simples Nacional".

Questionamento: Com base no item 6.8 do Edital e no modelo de execução por UST, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento jurídico de que o objeto do presente certame (PE 07/2026) não caracteriza cessão ou locação de mão de obra?

2. A Administração ratifica que as empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar livremente e cotar seus tributos com base neste regime, havendo segurança

jurídica de que a natureza contratual desenhada pelo TCE-GO não provocará o desenquadramento tributário obrigatório previsto no Art. 17, XII, da LC nº 123/2006?

Resposta da Unidade Técnica: Respondido pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio em https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/1485278/Resposta%20a%20Pedido%20de%20Esclarecimento%2014%20-%20Linuxell.pdf/b8e354aa-b6dd-4b3b-ad88-7a083ce51e79

A Lei Complementar n° 123/2006, ao regulamentar o tratamento diferenciado às pequenas empresas, elenca algumas situações que impedem o ingresso da microempresa e da empresa de pequeno porte no regime de tributação pelo Simples Nacional, destacando-se, dentre outras, sua vedação à empresa que realize cessão ou locação de mão de obra.

Com exceção das atividades a que se refere o §5º-H do art.18 da LC nº 123/2006, é vedada a opção pelo Simples Nacional à empresa que presta serviço por meio de cessão ou locação de mão de obra, conforme o inciso XII do art.17 desta Lei:

> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*
>
> *[...]*
>
> *XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 18 [...]*
>
> *§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*
>
> *I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*
>
> *[...]*
>
> *VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*
>
> *VII - serviços advocatícios.*
>
> *§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.*

A propósito disso, a Instrução Normativa n° 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, disciplina que o ato convocatório deve prever que "[...] a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC no 123, de 2006 [...]".

Assim, para responder à questão formulada, importa avaliar se o objeto em apreço realmente configura cessão de mão de obra. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art. 115, define cessão de mão de obra como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos. Os §§1º e 3° do mesmo artigo ainda acrescentam que, dependências de terceiros são aquelas indicadas pelo contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços, e que, por 'colocação à disposição da empresa contratante', entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a submissão dos empregados da empresa prestadora de serviços ao poder de comando da empresa contratante (tomadora de serviços) é requisito necessário à caracterização da cessão de mão de obra (REsp 1740706/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019).

Dito isto, infere-se que, no Edital n° 029/2025, inexiste determinação para que a empresa coloque, à disposição exclusiva do contratante, os profissionais com os perfis destacados. Os serviços serão realizados de forma continuada, sob demanda, tanto presencial quanto não presencial, de acordo com métricas e padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo TCE-GO, mediante ordens de serviço, limitando-se ao quantitativo máximo estimado e sem garantia de consumo mínimo.

O dimensionamento da equipe técnica será de inteira responsabilidade da Contratada, que, para cada ordem de serviço emitida, destinará 01 (um) ou mais profissionais que façam parte do seu quadro de pessoal e possuam os requisitos exigidos pela Contratante, conforme os perfis estabelecidos para cada tipo de atividade no ANEXO XVIII – CATÁLOGO DE SERVIÇOS DE IA (veja itens 4.7.5 e 4.7.6 do termo de referência).

Não haverá relação de subordinação hierárquica entre os funcionários da Contratada e o Contratante, e a comunicação entre as equipes da Contratada e as demais partes atuantes do arranjo laboral será caracterizada como intercâmbio de informações, sem configurar transmissão de ordens (item 5.1.2 do termo de referência).

Todo esse modo de execução, que não caracteriza subordinação direta dos trabalhadores ou sua colocação à disposição permanente do Contratante, afasta a configuração típica de cessão de mão de obra: os serviços poderão ser prestados de forma não presencial, inclusive nas dependências da própria contratada; não haverá dedicação exclusiva, mas prestação sob demanda, de maneira imprevisível; não há alocação de postos, a remuneração considerará os resultados alcançados e o atendimento de níveis mínimos de serviços; e o Contratante não terá o controle, o

comando e a direção sobre os profissionais destinados pela empresa para cada ordem de serviço.

Por conseguinte, não é o caso de cessão de mão de obra a que alude a LC n° 123/2006, razão pela qual inexiste óbice jurídico para que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte participante se beneficiem do regime de tributação pelo Simples Nacional.

QUESTIONAMENTO 13 - Da Natureza do Vínculo Profissional e o Regime de Contratação (CLT vs. PJ) para Formulação da Proposta

Argumentação: A segurança jurídica e a isonomia exigem que todas as licitantes concorram sob a mesma matriz de custos laborais. O Termo de Referência define que a Planilha de Custos serve como referência para análise de exequibilidade, cuja estrutura é baseada no regime CLT. Essa dualidade gera ambiguidade: a referência à CTPS induz ao entendimento de que este é o único regime aceito para a equipe principal. Para dirimir essa mesma questão no certame pretérito (PE 029/2025), a Administração foi categórica ao afirmar que "a formação da equipe principal deve observar o regime celetista (CLT)" e que "a equipe principal (os 90% restantes) deve manter vínculo direto com a licitante", visando "assegurar a isonomia na composição de custos".

Questionamento: Visando a manutenção da isonomia na fase de julgamento das propostas do atual PE 07/2026, solicitamos esclarecer e ratificar:

1. A Administração ratifica o entendimento de que a Planilha de Custos e as referências à CTPS vinculam a licitante a adotar exclusivamente o regime CLT para a composição dos custos da equipe principal (90%)?

2. Ratifica-se que é expressamente vedado que a licitante formule sua proposta inicial de preços com base em um modelo de redução de custos pautado na contratação de profissionais como Pessoa Jurídica (PJ)?

Resposta da Unidade Técnica: A formação da equipe principal deve observar o regime celetista (CLT). Embora o Edital admita a execução de serviços por meio de profissionais constituídos como pessoa jurídica (PJ), o item 17.4 do Termo de Referência classifica essa modalidade especificamente como subcontratação. Considerando que o item 17.1 limita a subcontratação a 10% (dez por cento) do quantitativo total dos perfis, a equipe principal deve manter vínculo direto com a licitante. Todavia, o uso de profissionais PJ é permitido apenas em caráter excepcional para situações que demandem expertise altamente diferenciada. Por fim, conforme item 8.7.5.5 do Termo de Referência, a aprovação prévia e expressa da CONTRATANTE é condição indispensável para a subcontratação, a ser formalizada após a análise e aceitação da documentação de qualificação do subcontratado.

Dessa forma, a equipe principal deve manter vínculo direto com a licitante sob o regime da CLT para garantir a isonomia na composição de custos e o cumprimento integral dos encargos sociais e trabalhistas. Essa exigência justifica-se pela necessidade de demonstração detalhada da planilha de custos, incluindo a verificação de benefícios

decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho e o Fator-K entre 1.8 e 3.0, parâmetros que são incompatíveis com a contratação majoritária via PJ.

Portanto, apesar da autonomia gerencial da contratada para organizar sua escala de trabalho e do modelo de remuneração por resultados em Unidade de Serviço Técnico (UST), a Administração detém a discricionariedade técnica para definir o modelo de execução que garanta a segurança jurídica e a continuidade do serviço, fundamentando a exigência predominante do regime celetista para a força de trabalho principal e permitindo o uso de profissionais PJ apenas em caráter excepcional para situações que demandem expertise altamente diferenciada

QUESTIONAMENTO 14 - Da Premissa de Cotação para a Modalidade de Prestação de Serviços (Presencial vs. Remoto) e Provisão de Infraestrutura

Argumentação: O item 1.1 do Termo de Referência define que a prestação de serviços poderá ser "presencial e não presencial". O item 5.10.1 detalha que os serviços serão executados nas instalações do TCE-GO, remotamente ou de forma híbrida, a critério da CONTRATANTE. Esta discricionariedade, se não parametrizada para a fase de licitação, gera incerteza na formulação da proposta, pois custos operacionais para trabalho remoto (exigidos no item 5.10.2.2) e os custos de deslocamento presencial são distintos. Em resposta oficial no certame anterior, a Comissão esclareceu que o entendimento de cotar o cenário como 100% presencial "não está correto", e que a licitante deve compor o preço da UST "contemplando os custos necessários para o provimento de recursos de hardware, software e conectividade".

Questionamento: Para que a formulação da proposta de preços e da planilha de custos não reste prejudicada, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica que não se deve considerar a execução como 100% presencial para fins de cotação inicial, devendo a licitante compor o preço unitário da UST já contemplando a responsabilidade de prover hardware, software e conectividade para a modalidade remota/híbrida?

2. Confirma-se que a definição final sobre a modalidade será uma faculdade da CONTRATANTE exercida apenas durante a fase de execução, mas que o risco financeiro de eventuais deslocamentos pontuais já deve estar embutido no preço da UST?

<u>Resposta da Unidade Técnica</u>: Sim, o entendimento está mantido. Logo, o entendimento de que a cotação deve considerar o cenário 100% presencial não está correto, devendo a licitante observar que a modalidade de execução será definida exclusivamente a critério da Contratante a cada Ordem de Serviço, podendo ocorrer nas instalações do TCE-GO, remotamente ou de forma híbrida, conforme estabelece o item 5.10.1.1 do Termo de Referência.

Considerando a natureza do objeto e a possibilidade de a execução ocorrer de maneira preponderantemente remota, a licitante deve compor o preço unitário da Unidade de Serviço Técnico (UST) contemplando os custos necessários para o provimento de recursos de hardware, software e conectividade, que são de inteira responsabilidade da

Contratada nesta modalidade, nos termos do item 5.10.2.2 do Termo de Referência. Ressalta-se que, havendo necessidade de atendimentos presenciais pontuais no interesse da Administração e previamente comunicados, a Contratante disponibilizará a estrutura física e os equipamentos necessários em sua sede, contudo, o valor da UST ofertada deve ser suficiente para cobrir eventuais custos de deslocamento dos profissionais, uma vez que o item 7.18 do Edital veda a previsão de preços diferentes em razão do local de prestação dos serviços e o item 5.10.1.4 do Termo de Referência estabelece que o deslocamento não implicará em acréscimo ou majoração nos valores contratados.

QUESTIONAMENTO 15 - Do Quantitativo de Referência para a Elaboração Obrigatória da Planilha de Custos (10 Profissionais)

Argumentação: O Termo de Referência, na Tabela 3, estima um quantitativo inicial de 10 profissionais. O item 8.7.4 do Edital determina imperativamente que o licitante deve garantir em sua proposta o custo estimado para o quantitativo mínimo de colaboradores. No entanto, a natureza flexível do contrato pode induzir ao uso de "alocações fracionadas" para reduzir artificialmente os custos globais na planilha. Na condução do PE 029/2025, o órgão saneou esta dúvida afirmando que "é obrigatória a utilização do quantitativo total de 10 (dez) profissionais indicados na Tabela 3" para a formulação da proposta.

Questionamento: Para proteger o princípio da isonomia e garantir a correta equalização das propostas (item 8.14.18), solicitamos esclarecer:

1. Confirma-se que a Planilha de Formação de Custos exigida na fase de propostas deve ser obrigatoriamente elaborada com base no número inteiro e total de 10 (dez) profissionais, conforme Tabela 3 do TR?

2. A Administração ratifica que o conceito de alocações fracionadas ou dimensionamento sob demanda se aplica apenas ao modelo operacional das Ordens de Serviço (fase de execução), sendo sumariamente vedado o seu uso para reduzir o quantitativo total de profissionais na planilha inicial?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, confirma-se. Para fins de elaboração da Proposta de Preços e da Planilha de Custos, é obrigatória a utilização do quantitativo total de 10 (dez) profissionais indicados na Tabela 3 do Termo de Referência.

Essa exigência visa garantir a isonomia do certame e a equalização das propostas para fins de julgamento, conforme determinam expressamente os itens 8.7.5 e 8.14.18 do Edital e o item 8.10.5 do Termo de Referência, que estabelecem que esse quantitativo reflete o número essencial para a prestação dos serviços e deve ser utilizado na composição de custos.

Esclarece-se que o conceito de alocação fracionada ou sob demanda se aplica exclusivamente à fase de execução contratual (modelo operacional via Ordens de Serviço), momento em que a Contratada alocará os recursos conforme a necessidade da Administração, sem garantia de consumo mínimo, nos termos dos itens 1.2 e 4.7.4

do Termo de Referência. Portanto, para a fase de licitação, a premissa de cálculo deve considerar a equipe de referência integral.

QUESTIONAMENTO 16 - Da Premissa de Custos Relativa à Subcontratação Excepcional

Argumentação: O item 17.1 do Edital prevê a possibilidade de subcontratação limitada a 10% do quantitativo total dos perfis profissionais. Contudo, a subcontratação é medida excepcional, dependendo de autorização prévia. Se uma licitante compor seus custos iniciais já pressupondo a subcontratação de 10% de sua equipe por valores supostamente mais baixos, ela obterá um preço final artificialmente menor baseado em uma premissa incerta. Buscando nivelar os competidores no processo passado (PE 029/2025), o TCE-GO assentou que "a licitante deve considerar a premissa de execução de 100% do objeto com recursos próprios".

Questionamento: Considerando a excepcionalidade da cláusula de subcontratação, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica a diretriz de que a licitante deve compor sua proposta de preços e planilha de custos considerando a premissa inegociável de execução de 100% do objeto com recursos e custos próprios (modelo CLT)?

2. Confirma-se que a inclusão de custos presumidos baseados em premissa de subcontratação/PJ não será admitida para fins de composição do preço inicial e exequibilidade?

Resposta da Unidade Técnica: Sim, o entendimento está correto. Para fins de elaboração da proposta de preços, a licitante deve considerar a premissa de execução de 100% do objeto com recursos próprios, utilizando os perfis profissionais e quantitativos definidos como referência no Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 17 - Da Metodologia de Custeio da CPRB, Transição do Exercício Fiscal (Lei nº 14.973/2024) e o Marco Temporal da Proposta

Argumentação: A formulação da Planilha de Custos (Anexo XIX) exige estrita observância à legislação tributária. A Lei nº 14.973/2024 instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento (CPRB), estabelecendo alíquotas progressivas anuais (ex: em 2026 são 10% de INSS e 2,7% de CPRB; para 2027 serão 15% e 1,8%, respectivamente). Considerando que o presente certame tem sua sessão agendada para março de 2026, a execução transpassará para 2027. No certame anterior, a Administração estabeleceu que "A proposta (única) deve refletir os custos vigentes na data de sua apresentação", sendo os eventos futuros tratados via reequilíbrio econômico-financeiro.

Questionamento: Diante da vigência da Lei nº 14.973/2024 e visando a padronização das propostas, solicitamos esclarecer:

1. A Administração ratifica o entendimento de que as licitantes devem elaborar sua Planilha de Custos (única) aplicando estritamente as alíquotas vigentes na data de apresentação da proposta (ou seja, as alíquotas do exercício de 2026), sendo expressamente vedada a utilização de alíquotas defasadas do exercício anterior (2025)?

2. Confirma-se que a licitante não deve antecipar ou embutir em sua proposta inicial os custos tributários majorados previstos para o exercício futuro (2027), uma vez que tais alterações legais supervenientes serão objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro no momento oportuno?

Resposta da Unidade Técnica: A proposta (única) deve refletir os custos vigentes na data de sua apresentação. Eventuais repactuações ou reequilíbrios econômico-financeiros seguirão estritamente os critérios estabelecidos no Edital/Termo de Referência e na legislação vigente, sendo avaliados pela Administração oportunamente, nos termos da lei.

QUESTIONAMENTO 18 - Da Integridade do Certame, Monitoramento de Endereços IP e Prevenção a Fraude e Conluio

Argumentação: A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, inciso IV, estabelece como um dos objetivos primordiais do processo licitatório a adoção de medidas para evitar o conluio, o conflito de interesses e a fraude. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.596/2012-Plenário e Acórdão 1.434/2017-Plenário) aponta que a identidade de endereços IP (Internet Protocol) entre licitantes distintas, ou entre uma licitante e o próprio órgão contratante, constitui indício fortíssimo de fraude à licitação, evidenciando unidade de comando ou acesso a informações privilegiadas. Em um certame de alta especialização técnica, tal ocorrência fere frontalmente a Isonomia. A Administração tem o poder-dever de agir preventivamente para garantir que não haja "licitantes de fachada" disputando entre si para manipular o preço da Unidade de Serviço Técnico (UST).

Questionamento: Visando resguardar a lisura, a transparência e a moralidade deste processo licitatório, solicita-se esclarecer:

1. Quais medidas técnicas de monitoramento e auditoria o TCE-GO (por meio de seu portal de compras ou equipe de TI) adotará para identificar se empresas participantes estão realizando lances ou enviando propostas a partir do mesmo endereço IP?

2. A Administração confirma que, caso seja identificada a identidade de endereços IP entre duas ou mais licitantes, procederá com a imediata diligência e, comprovada a ligação indevida, efetuará a desclassificação das propostas e a abertura de processo administrativo sancionador?

3. Qual será o protocolo adotado caso se identifique que uma empresa participante está utilizando o mesmo endereço IP ou infraestrutura de rede da própria CONTRATANTE (TCE-GO), o que configuraria flagrante conflito de interesses e presunção de acesso a dados privilegiados?

4. A Administração ratifica que a detecção de IPs idênticos operando no mesmo certame será tratada como indício veemente de fraude à competitividade, sujeitando as empresas envolvidas às penas de impedimento de licitar e contratar?

Respostas da Unidade Técnica:

1. Quais medidas técnicas de monitoramento e auditoria o TCE-GO adotará para identificar se empresas participantes estão realizando lances ou enviando propostas a partir do mesmo endereço IP?

A Administração reafirma seu compromisso com a integridade, a lisura e a competitividade do certame, em consonância com os princípios e objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à prevenção de fraude, conluio e conflito de interesses no processo licitatório.

Os procedimentos licitatórios eletrônicos são conduzidos por meio de plataforma oficial de compras públicas, a qual dispõe de mecanismos próprios de registro, rastreabilidade e auditoria das interações realizadas pelos participantes durante todas as fases do certame, incluindo o envio de propostas e a formulação de lances.

Nesse contexto, a Administração, em conjunto com os registros disponibilizados pela plataforma eletrônica, poderá adotar medidas de verificação e diligência sempre que forem identificados indícios de irregularidade ou de possível comprometimento da competitividade, nos termos da legislação aplicável.

2. A Administração confirma que, caso seja identificada identidade de endereços IP entre licitantes, procederá com diligência e eventual desclassificação e sanção?

A eventual coincidência de elementos técnicos de acesso, como endereços IP, será analisada no contexto do conjunto de informações disponíveis no processo licitatório.

Quando houver indícios de irregularidade capazes de comprometer o caráter competitivo do certame, a Administração poderá promover diligências para esclarecimento dos fatos, nos termos da legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Caso, após a análise das informações e das manifestações apresentadas, reste comprovada a ocorrência de fraude ou atuação coordenada entre licitantes, poderão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis, incluindo aquelas previstas na legislação de licitações.

3. Qual protocolo será adotado caso se identifique que empresa participante esteja utilizando infraestrutura de rede da própria Administração?

Caso sejam identificados indícios técnicos que sugiram uso indevido de infraestrutura de rede institucional ou qualquer situação que possa indicar conflito de interesses ou acesso indevido a informações, a Administração procederá às verificações e diligências necessárias para apuração dos fatos, podendo solicitar esclarecimentos às partes envolvidas e realizar as análises técnicas pertinentes.

Confirmada eventual irregularidade, serão adotadas as providências administrativas cabíveis, observadas as normas aplicáveis e o devido processo administrativo.

4. A Administração ratifica que IPs idênticos serão tratados como indício veemente de fraude?

A Administração não estabelece presunções automáticas baseadas em elementos técnicos isolados. Eventuais coincidências em registros de acesso, como endereços IP, podem ser consideradas elementos de análise no âmbito de eventuais verificações ou diligências, mas serão avaliadas sempre em conjunto com os demais elementos do processo, de forma a permitir a adequada apuração dos fatos e a preservação da competitividade do certame, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante das informações prestadas pelo setor técnico sobre as questões apresentadas, é o que se tinha a esclarecer.

Goiânia, 13 de março de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025